



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**LEI Nº 1.406/2010 DE 24 DE MAIO DE 2010**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Flávio Daltro Filho**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, IV da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães-MT.

**Capítulo II**

**Da Composição**

**Artigo 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO POPULAR  
**Chapada**  
dos Guimarães



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal .
- II) um representante do Poder Executivo Municipal;
- III) um representante dos professores das Escolas Públicas Municipais;
- IV) um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;
- V) um representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- VI) dois representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas;
- VII) um representantes dos estudantes da educação Básica Pública;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:



